



Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura

A agricultura biológica

Guia da regulamentação comunitária

Encontram-se disponíveis várias outras informações sobre a União Europeia na Internet, através do servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001

Autores da publicação: Gwénaelle Le Guillou e Albéric Scharpé.

Os textos da presente publicação não comprometem a Comissão.

ISBN 92-894-0367-5

© Comunidades Europeias, 2000

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL RECICLADO.

Índice

Introdução	3
Origem, desenvolvimento e definição da agricultura biológica	4
A regulamentação comunitária	10
Alguns elementos de reflexão sobre a evolução da regulamentação	24
Anexos	26
– Anexo A	
<i>Anexos técnicos do Regulamento (CEE) n.º 2092/91</i>	
– Anexo B	
<i>Lista dos países cujos produtos de origem agrícola biológica são importados na União Europeia</i>	
– Anexo C	
<i>As diferentes versões do logotipo comunitário</i>	

A agricultura biológico no dealbar do terceiro milénio

Em 27 e 28 de Maio de 1999, realizou-se em Baden (Áustria) uma conferência sobre "A Agricultura Biológica na União Europeia - Perspectivas para o Século XXI", organizada pelo Governo austríaco e pela Comissão. No decurso dessa conferência, verificou-se que o número de hectares cultivados segundo os métodos da agricultura biológica, ou em conversão para este tipo de agricultura, aumentou de cerca de 900 000 hectares, em 1993, para cerca de 2,9 milhões de hectares, em 1998. Foi reconhecido o facto de que este tipo de agricultura possuir um potencial de crescimento que pode fazê-la progredir dos actuais 2% de superfície para 5% a 10%, em média, da agricultura europeia, em 2005. Exceptuados os efeitos da regulamentação (...) e as medidas comunitárias de apoio financeiro tomadas a favor das práticas agrícolas favoráveis ao ambiente, esta evolução parece resultar, em especial, de um aumento do interesse dos consumidores e dos produtores por uma agricultura particularmente respeitadora do ambiente.

(Extraído de "A situação da agricultura na União Europeia - Relatório 1999" - COM (2000) 485 final, de 26 de Julho de 2000).

Introdução

Em Junho de 1991, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios. Este regulamento foi completado por diversas vezes, nomeadamente em 1999, quando o Conselho incluiu a pecuária biológica no seu âmbito de aplicação.

Esta regulamentação constituía uma iniciativa inscrita no âmbito da reforma da política agrícola comum, que, originalmente, tinha por objectivo aumentar a produtividade agrícola, a fim de obter um elevado nível de auto-suficiência alimentar na Comunidade Europeia.

Dado que tal objectivo havia, em larga medida, sido alcançado no final dos anos 80, esta política adoptou outros objectivos, como a promoção dos produtos de qualidade e a integração da protecção do ambiente na agricultura. Estes dois objectivos proporcionaram importantes potencialidades de desenvolvimento para o sector da agricultura biológica, até então com uma expressão marginal.

Desde a entrada em vigor desta regulamentação, em 1992, contam-se por dezenas de milhares as explorações agrícolas que se converteram a este modo de produção agrícola, tendência que se deverá manter nos próximos anos. Paralelamente, o interesse dos consumidores e do comércio pelos produtos da agricultura biológica aumentou significativamente.

Com a adopção do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, o Conselho decidiu da criação de um enquadramento comunitário que determina, com rigor, as exigências a satisfazer para que um produto agrícola ou um género alimentício possa ostentar a referência ao modo de produção biológico. Trata-se de uma regulamentação bastante complexa, que define não só um modo de produção para os vegetais e os animais, mas também regras para a rotulagem, a transformação, a inspecção e o comércio dos produtos da agricultura biológica no interior da Comunidade, bem como para a importação destes produtos a partir de países terceiros.

A presente brochura é especialmente destinada a todos aqueles que, por interesse pessoal ou necessidade profissional, pretendem obter uma informação de base sobre o desenvolvimento da agricultura biológica e a sua normalização na União Europeia, no âmbito da regulamentação supracitada¹.

¹ A presente brochura não abrange as medidas comunitárias de apoio financeiro à agricultura de que a agricultura biológica pode beneficiar em determinadas condições.

Origem e desenvolvimento da agricultura biológica e da sua normalização

Origem e desenvolvimento da agricultura biológica e da sua normalização

Origem da emergência de um novo tipo de produção agrícola: as diferentes correntes de pensamento

A agricultura biológica constitui a conclusão de uma série de reflexões e o resultado do desenvolvimento de vários métodos de produção agrícola alternativos, praticados, desde o início do século, essencialmente no norte da Europa.

Neste contexto, importa mencionar três correntes de pensamento:

- A agricultura **biodinâmica**, surgida na Alemanha e impulsionada por Rudolf Steiner;
- A agricultura **orgânica (organic farming)**, surgida em Inglaterra a partir das teses desenvolvidas por Sir Howard no seu Testamento Agrícola (1940);
- A agricultura **biológica**, desenvolvida, na Suíça, por Hans Peter Rusch e H. Muller.

Estes diferentes movimentos, na origem de alguns dos termos protegidos pela regulamentação comunitária, consideravam fundamental, com algumas cambiantes, o vínculo entre a agricultura e a natureza, bem como o respeito dos equilíbrios naturais, e distanciavam-se de uma abordagem mais dirigista da agricultura, que procura maximizar os rendimentos através de múltiplas intervenções, com diversas categorias de produtos de síntese.

Apesar da existência – e do vigor – destas correntes de pensamento, a agricultura biológica manteve-se durante muito tempo embrionária na Europa.

Desenvolvimento da agricultura biológica

Durante os anos cinquenta, o principal objectivo da agricultura era satisfazer, graças a um substancial aumento da produtividade agrícola, as necessidades imediatas de alimentos e aumentar o grau de auto-suficiência da Comunidade Europeia. É, portanto, compreensível que, neste contexto, a agricultura biológica não tenha sido, inicialmente, muito bem acolhida.

No final dos anos sessenta e, sobretudo, nos anos setenta, assistiu-se a uma importante tomada de consciência ao nível da protecção do ambiente, a que a agricultura biológica podia dar uma resposta adequada. Foram criadas novas associações que reuniam produtores, consumidores e outras pessoas interessadas no ambiente e numa vida mais estreitamente ligada à natureza. Estas organizações elaboraram os seus próprios cadernos de especificações, com as regras de produção a observar.

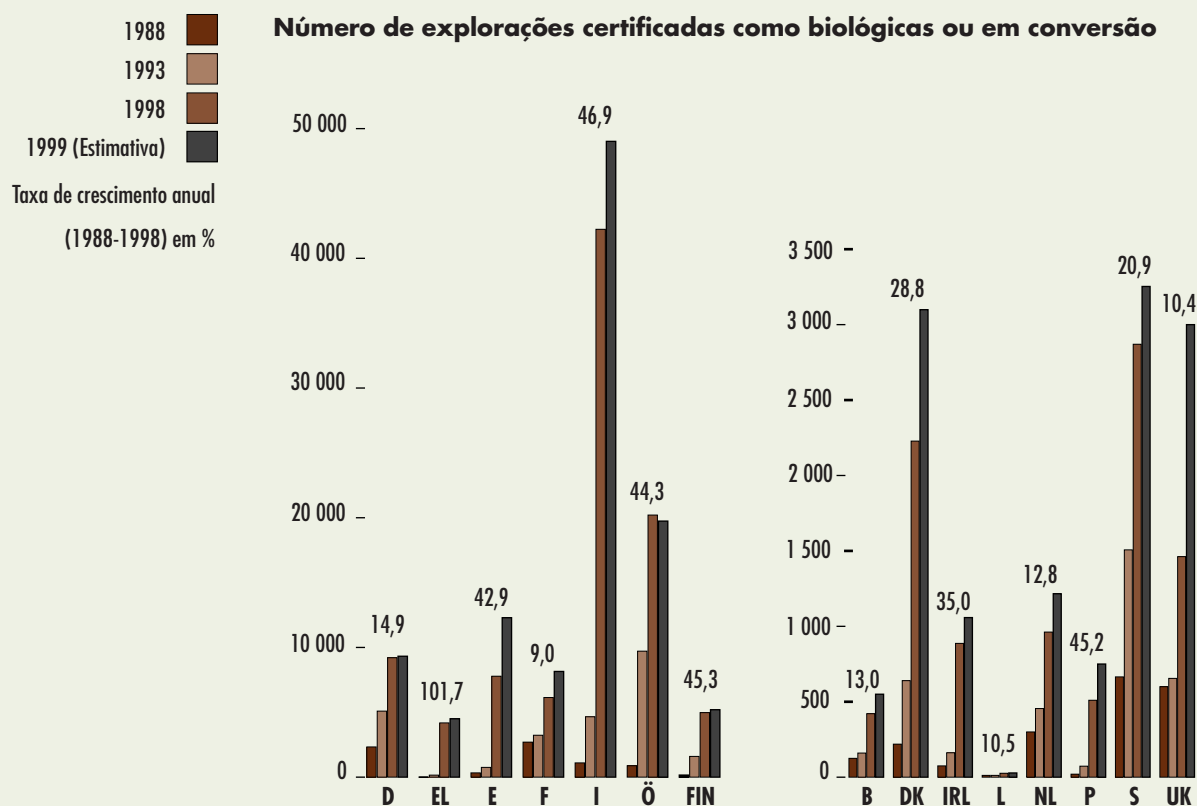
Contudo, é nos anos oitenta que a agricultura biológica ganha um verdadeiro impulso, com este modo de produção e o interesse dos consumidores pelos produtos assim obtidos a desenvolver-se, não só na maior parte dos países europeus, mas também noutros países, como os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e o Japão. Assiste-se, neste período, a um importante aumento do número de produtores e ao lançamento de iniciativas no domínio da transformação e da comercialização de produtos biológicos.

Este contexto favorável ao desenvolvimento da agricultura biológica decorre, em larga medida, da vontade expressa dos consumidores de obter produtos são e mais compatíveis com o ambiente. Paralelamente, os serviços administrativos oficiais vão reconhecendo, pouco a pouco, a agricultura biológica, integrando-a nos seus temas de investigação e dotando-se de legislação específica para o sector (na Áustria, em França e na

Dinamarca, por exemplo). Alguns Estados-Membros concedem, aliás, subsídios, nacionais e regionais, para este tipo de agricultura.

Apesar destes esforços, a agricultura biológica levanta, nesta época, algumas dúvidas aos consumidores: com efeito, nem o próprio conceito de agricultura biológica nem as restrições que ele implica são muito claros.

Essa confusão decorre, essencialmente, da coexistência de várias “escolas” e “filosofias”, da falta de harmonização das terminologias utilizadas, da heterogénea apresentação dos produtos e da amálgama entre produtos biológicos, produtos de qualidade, produtos naturais, etc.. Por outro lado, a utilização fraudulenta das indicações relativas a este modo de produção torna a situação ainda mais confusa.



Fonte: Nicolas Lampkin, Welsh Institute of Rural Studies, University of Wales

Reconhecimento oficial e regulamentação da agricultura biológica na União Europeia

Neste contexto, a adopção de um enquadramento regulamentar para a agricultura biológica impôs-se como a única forma de lhe permitir posicionar-se, de forma credível, no mercado de nicho que constituem os produtos de qualidade. Em consequência, no início dos anos noventa, a Comunidade Europeia adoptou um enquadramento legislativo para os produtos biológicos – o Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Nos anos seguintes, este movimento de reconhecimento oficial da agricultura biológica alargou-se a diversos outros países, tendo sido acompanhado de iniciativas a nível internacional. Por outro lado, o Regulamento (CEE) n.º 2078/92² abre novas possibilidades de apoio financeiro, de que a agricultura biológica, pelas suas características, pode beneficiar.

O reconhecimento internacional da agricultura biológica

A IFOAM (International Federation of Organic Agriculture Movements – Federação Internacional dos Movimentos de Agricultura Biológica) adoptou, em Novembro de 1998, “Cadernos de Especificações-Quadro da Agricultura Biológica e da Transformação”. Criada em 1972, esta federação reúne organizações de todo o mundo implicadas na produção, certificação, investigação, formação e promoção da agricultura biológica. Os cadernos de especificações que adoptou não são vinculativos, mas constituem, seguramente, “pistas de reflexão”, na medida em que sintetizam o estado actual dos métodos de produção e de transformação de produtos biológicos.

Além disso, esta organização criou um grupo regional “União Europeia”, para manter um diálogo com a Comissão Europeia acerca do desenvolvimento da agricultura biológica.

Por outro lado, em Junho de 1999, a Comissão do Codex Alimentarius³ adoptou directrizes relativas à produção, transformação, rotulagem e comercialização dos alimentos produzidos biologicamente. Estas directrizes estabelecem os princípios da produção biológica ao nível da exploração agrícola, da preparação, da armazenagem, do transporte, da rotulagem e da comercialização dos produtos vegetais, e devem permitir que os países membros elaborem a sua própria regulamentação, com base nestes princípios, de modo a ter em conta especificidades nacionais. Em breve serão adoptadas directrizes no domínio da produção biológica de produtos de origem animal.

Após 1999, a FAO⁴ adoptou igualmente um programa de trabalho no domínio da agricultura biológica, que visa, essencialmente, o desenvolvimento da agricultura biológica nos países em desenvolvimento.

2 Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (JO n.º L 215 de 30.7.1992, p. 85). Revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO n.º 160 de 26.6.1999, p. 80). Ver igualmente a nota n.º 1.

3 Os trabalhos da Comissão do Codex Alimentarius têm por objectivo a instituição, a nível mundial, do Codex Alimentarius (ou código alimentar), que contém normas, códigos de utilização, directrizes e recomendações adoptados no âmbito do programa misto FAO/OMS para os géneros alimentícios, a fim de garantir a segurança dos alimentos e a lealdade das transacções comerciais neste domínio.

4 FAO, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

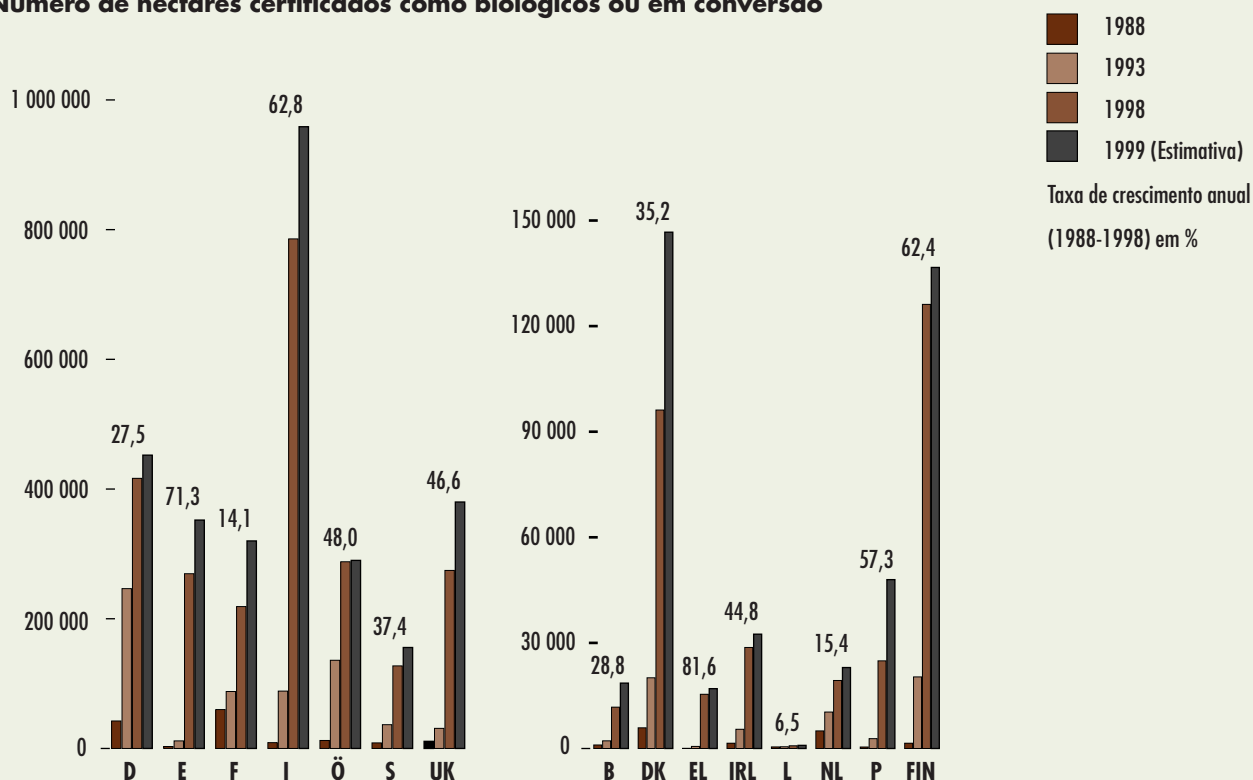
Acções de regulamentação em alguns países no exterior da União Europeia

A Islândia, a Noruega e o Liechtenstein adoptaram, no âmbito do Espaço Económico Europeu, legislações decalcadas da legislação comunitária e participam, na qualidade de observadores, nos trabalhos de gestão ao nível da Comissão Europeia.

Além disso, e dada a necessidade de assumir o acervo comunitário aquando da adesão, os países candidatos à adesão à União Europeia (países da Europa Central e Oriental, Chipre, Malta e Turquia) já iniciaram um processo de adopção de legislação específica para a agricultura biológica, próxima da regulamentação comunitária.

Por outro lado, a Argentina, a Austrália, o Canadá, os Estados Unidos, Israel, o Japão e a Suíça, entre outros países, já adoptaram ou estão em vias de adoptar legislação específica para a agricultura biológica.

Número de hectares certificados como biológicos ou em conversão



Fonte: Nicolas Lampkin, Welsh Institute of Rural Studies, University of Wales

Definição do conceito de agricultura biológica

Para a definição do conceito de agricultura biológica, é conveniente reportarmo-nos à definição elaborada pelo Codex Alimentarius, com base em contribuições de especialistas de todo o mundo. O Codex considera a agricultura biológica um sistema global de produção agrícola (vegetal e animal) que privilegia as práticas de gestão em relação ao recurso a factores de produção de origem externa. Nesta óptica, os métodos culturais, biológicos e mecânicos são preferidos aos produtos químicos de síntese.

De acordo com as directrizes do Codex, a agricultura biológica deve contribuir para a realização dos seguintes objectivos⁵:

- “aumentar a diversidade biológica em todo o sistema;
- aumentar a actividade biológica dos solos;
- manter, a longo prazo, a fertilidade dos solos;
- reciclar os resíduos de origem vegetal e animal, a fim de restituir à terra os elementos nutritivos e, desta forma, reduzir ao mínimo a utilização de recursos não renováveis;
- apoiar os sistemas agrícolas organizados localmente em recursos renováveis;
- promover a boa utilização dos solos, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de poluição provocadas pelas práticas culturais e de produção animal;
- manipular os produtos agrícolas tendo em atenção, nomeadamente, os métodos de transformação, a fim de preservar, em todos os estádios, a integridade biológica e as qualidades essenciais do produto;
- ser adoptada, numa exploração existente, após um período de conversão cuja duração deve ser determinada por factores específicos à exploração, como, por exemplo, o historial da terra e os tipos de cultura e de produção animal a realizar”.

5 Directrizes em matéria de produção, rotulagem e comercialização dos alimentos obtidos através da agricultura biológica, Comissão do Codex Alimentarius, CAC/GL 32.1999, Ponto 7.

A produção animal no âmbito da agricultura biológica assenta, por seu turno, no princípio de uma estreita ligação entre os animais e as terras agrícolas. Essa necessidade de um vínculo com o solo exige que os animais tenham bastante acesso a áreas exteriores de exercício e que a alimentação que lhes é dada seja não só biológica, mas, preferencialmente, obtida na própria exploração. Aliás, esta parte da agricultura biológica está enquadrada por rigorosas disposições relativas ao bem-estar dos animais e aos cuidados veterinários.

Sejam quais forem os produtos, vegetais ou animais, os objectivos da produção biológica são os mesmos: utilização de práticas restritivas do ponto de vista da protecção do ambiente, ocupação mais harmoniosa do espaço rural, respeito do bem-estar dos animais, obtenção de produtos de alta qualidade.

Para que estes objectivos dificilmente quantificáveis tivessem contornos mais concretos, susceptíveis de tornar a agricultura biológica específica em relação à agricultura convencional, impunha-se a codificação das práticas aceitáveis. Essa codificação foi realizada, inicialmente, em cadernos de especificações privados e, em seguida, em regulamentações ou directrizes oficiais, a nível nacional ou internacional.

A regulamentação comunitária

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, constitui, simultaneamente, o resultados das diligências com vista ao reconhecimento regulamentar da agricultura biológica em alguns Estados-Membros e a afirmação da vontade de clarificar, aos olhos dos consumidores, a noção de agricultura biológica, numa tentativa de pôr termo, nomeadamente, às inúmeras fraudes que se verificavam.

Com efeito, o regulamento fixa regras comuns aplicáveis à produção comunitária de produtos biológicos de origem vegetal. Essas regras foram completadas pela primeira vez pelo Conselho em 1992, depois em 1995, quando foi prevista a possibilidade de desenvolver um logotipo para o sector da agricultura biológica e foram definidas várias regras técnicas, respeitantes, nomeadamente, à rotulagem e ao regime de importação. Posteriormente, a Comissão adoptou diversos regulamentos que actualizaram ou completaram os anexos técnicos do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Em 1999, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1804/1999, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as regras comunitárias relativas à produção de produtos biológicos de origem animal, ficando assim completo o enquadramento regulamentar deste modo de produção, com a legislação comunitária a abranger a produção vegetal e a produção animal.

O regulamento do Conselho mandata ainda a Comissão para adoptar normas de execução e, nomeadamente, alterar, se for caso disso, os anexos técnicos do regulamento. Este mandato permite manter as disposições do regulamento actualizadas em relação à evolução técnica

e científica e à realidade do mercado dos produtos da agricultura biológica.

Por último, a criação de um logotipo comunitário para os produtos da agricultura biológica, em Março de 2000, veio reforçar, simultaneamente, a protecção dos produtos biológicos contra as fraudes e a valorização destes produtos, tanto vegetais como animais.

A agricultura biológica, elemento da política de qualidade

O enquadramento regulamentar instituído pela Comunidade Europeia para a produção biológica vegetal e animal inscreve-se no contexto mais geral da política de qualidade dos produtos agrícolas.

Lançada no início dos anos 90, esta política responde a uma crescente procura de produtos específicos por parte dos consumidores, perante a normalização crescente dos produtos convencionais.

Os produtores cujos produtos satisfazem as condições impostas pela regulamentação europeia passaram a ter a possibilidade de optar pela qualidade, o que lhes permite uma maior valorização dos seus produtos. Os produtos em causa podem, com efeito, beneficiar, consoante o vínculo que mantêm com a área geográfica de produção e que pretendem valorizar, de duas indicações: a denominação de origem protegida e a indicação geográfica protegida. Podem igualmente beneficiar de um certificado de especificidade (com a menção especialidade tradicional garantida), que indica que os produtos são elaborados segundo métodos tradicionais. A criação destes regimes de protecção permite, simultaneamente, abrir uma via economicamente rentável para explorações afectadas, em regra geral, por importantes

desvantagens estruturais e oferecer aos consumidores produtos realmente específicos ⁶.

A agricultura biológica inscreve-se igualmente nessa nova política, sem deixar de manter a sua especificidade, uma vez que o seu principal objectivo é a protecção e a preservação do ambiente.

Âmbito de aplicação do regulamento

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho é aplicável aos produtos vegetais e animais não transformados, aos produtos agrícolas transformados destinados à alimentação humana e aos alimentos para animais⁷ cuja rotulagem, publicidade e documentos comerciais ostentem as indicações utilizadas em cada Estado-Membro para sugerir ao comprador que o produto em causa foi obtido segundo o modo de produção biológico definido no regulamento.

As regras definidas na regulamentação (por exemplo, em matéria de inspecção, ver “Inspecção” infra) só são, portanto, obrigatórias se o produtor pretender que os seus produtos ostentem as indicações referidas.

Num primeiro tempo, o Conselho definiu, para cada língua, o termo considerado mais característico para o modo de produção definido no regulamento e que beneficia da protecção conferida pelo regulamento. Os termos adoptados foram os seguintes:

em espanhol: ecológico
em dinamarquês: Økologisk
em alemão: ökologisch, biologisch
em grego: βιολογικό
em inglês: organic
em francês: biologique
em italiano: biologico
em neerlandês: biologisch
em português: biológico
em finlandês: luonnonmukainen
em sueco: ekologisk

Além disso, aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1804/1999, essa protecção foi alargada aos derivados habituais destes termos (tais como, “bio”, “eco”, etc.) e aos seus diminutivos, sozinhos ou em combinação⁸.

Aplicabilidade das regras respeitantes aos produtos convencionais

Independentemente do previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, são aplicáveis as regras respeitantes aos produtos convencionais. Em consequência, as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 podem ser mais, mas nunca menos, rigorosas do que as previstas na regulamentação comunitária geral aplicável à agricultura convencional e aos produtos destinados à alimentação humana. Deste modo, são aplicáveis as disposições gerais que regem a produção, a preparação, a comercialização, a rotulagem e o controlo dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios convencionais⁹, sobretudo as regras em matéria de segurança dos produtos para a saúde humana.

⁶ Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios; JO n.º L 208 de 24.7.1992, p. 1.

Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios; JO n.º L 208 de 24.7.1992, p. 9.

⁷ Artigo 1º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios; JO n.º L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁸ Artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

⁹ Artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Regras relativas à produção biológica nas explorações agrícolas

Produção vegetal

As regras de base do modo de produção biológico aplicáveis aos produtos vegetais são enunciadas na Parte A do Anexo I do regulamento.

Assim, deve procurar-se manter ou melhorar a fertilidade e a actividade biológica dos solos através da utilização de fertilizantes verdes, do cultivo de leguminosas e de plantas com um sistema radicular profundo, no âmbito de um programa de rotação anual¹⁰. Esta acção pode ser completada pela incorporação de estrume animal proveniente da produção biológica de animais, dentro dos limites fixados na Parte B do Anexo I (170 kg de azoto por hectare e por ano) e de matérias orgânicas de compostagem ou não, produzidas em explorações que respeitem o modo de produção biológico.

Quando estes meios se revelarem insuficientes para assegurar uma nutrição adequada dos vegetais ou a correcção dos solos, são necessárias medidas complementares. Contudo, só podem ser utilizados os fertilizantes orgânicos ou minerais enumerados na Parte A do Anexo II do regulamento, que inclui, essencialmente, minerais naturais pouco solúveis e não obtidos por síntese química.

Por último, podem ainda ser utilizados para melhorar o estado geral do solo ou a disponibilidade de nutrientes no solo ou nas culturas preparados de microrganismos, não geneticamente modificados, desde que a necessidade de tal utilização tenha sido reconhecida pelo Estado-Membro em causa.

A protecção das plantas contra os parasitas e as doenças, bem como a eliminação de ervas daninhas, devem ser efectuadas de forma a evitar ao máximo a utilização de produtos fitossanitários. Desde logo, a protecção dos vegetais deve ser assegurada, em primeiro lugar, pela escolha de espécies e variedades naturalmente resistentes, por programas de rotação das culturas, por processos mecânicos de cultura, pelo combate às infestantes por meio do fogo e pela protecção dos inimigos naturais dos parasitas (por exemplo, sebes, ninhos, etc.)¹¹.

Está, contudo, previsto que, em caso de perigo imediato para a cultura, possam, em determinadas condições, ser utilizados os produtos fitossanitários enumerados na Parte B do Anexo II do regulamento. Essa lista autoriza a utilização de quatro categorias de produtos: determinados produtos de origem animal ou vegetal, produtos à base de microrganismos, determinadas substâncias obrigatoriamente utilizadas nas armadilhas ou distribuidores e, por último, outras substâncias utilizadas na agricultura biológica já antes da adopção do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

¹⁰ Parte A, ponto 2, do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

¹¹ Parte A, ponto 3, do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

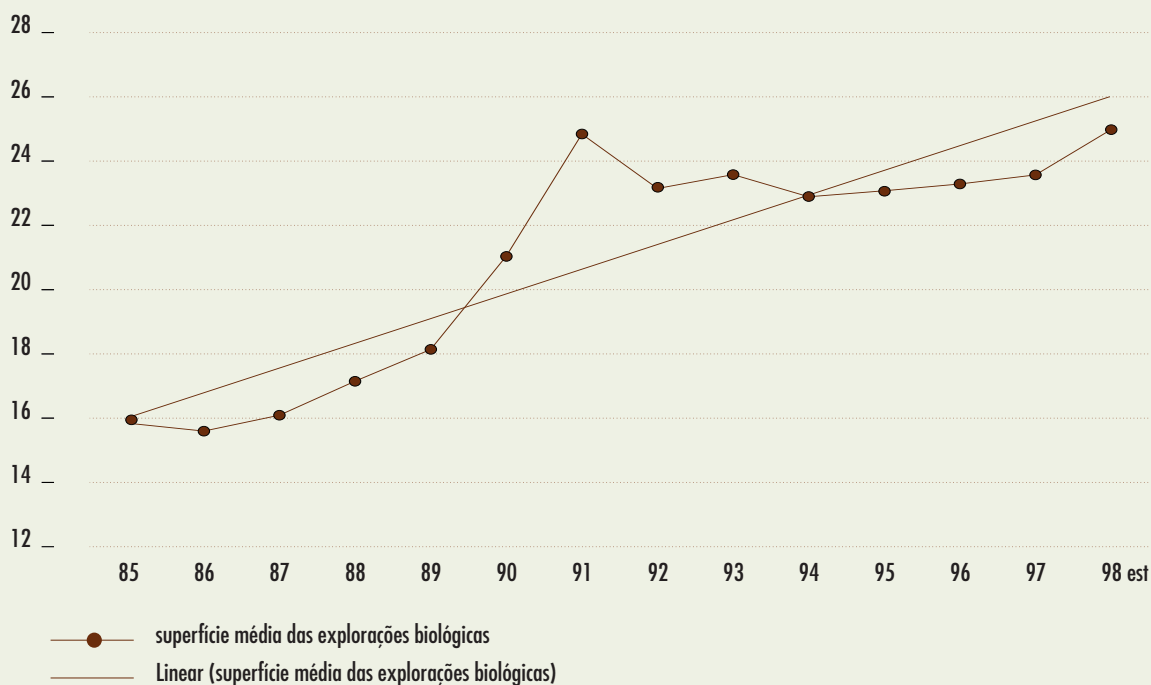
¹² Parte A, ponto 1, do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

¹³ Parte A, ponto 4, do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

O período mínimo de transição em caso de passagem da agricultura convencional para a agricultura biológica é de 2 anos (antes da sementeira) para as culturas anuais e de 3 anos (antes da primeira colheita) para as culturas perenes, com excepção dos prados. Esse período pode ser prolongado ou encurtado em função dos antecedentes culturais. As condições para que o período de conversão seja prolongado ou encurtado são definidas pelos Estados-Membros¹².

Por último, o Anexo I do regulamento precisa que a colheita dos vegetais que cresçam espontaneamente nas zonas naturais, florestas e zonas agrícolas é equiparada a um método de produção biológico, desde que as terras em causa não tenham recebido, durante três anos, produtos proibidos na agricultura biológica e que a colheita não afecte a estabilidade do habitat natural e a sobrevivência das espécies¹³.

Evolução da superfície média das explorações biológicas em relação à totalidade das explorações



Fonte: Lampkin, 1999 - Eurostat

Produção animal

A Parte B do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, tal como alterado, em 19 de Julho de 1999, pelo Regulamento (CE) n.º 1804/99, fixa as regras mínimas relativas à produção biológica animal. Os Estados-Membros podem adoptar, ao abrigo do artigo 12º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, regras mais rigorosas para os animais e produtos animais produzidos no seu território.

De acordo com os princípios gerais aplicáveis à produção animal biológica¹⁴, deve ser respeitado o princípio da complementaridade entre solo e animais. Fica, portanto, excluída a produção sem terra ('production hors sol')¹⁵. O vínculo ao solo implica igualmente que os animais tenham acesso a áreas ao ar livre e que a densidade de animais por hectare seja limitada¹⁶.

O reconhecimento de um princípio de separação obriga ainda a que todos os animais de uma mesma unidade de produção sejam criados de acordo com as regras de produção biológica¹⁷. Só são aceites derrogações se forem fornecidas garantias suficientes de que não é possível qualquer confusão entre produção biológica e produção convencional.

A Parte B do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 fixa ainda regras relativas ao período de conversão e à origem dos efectivos¹⁸. Há dois tipos de períodos de conversão de dois tipos: a conversão das terras agrícolas destinadas à produção animal e a conversão do modo de produção dos animais.

Aquando da constituição do efectivo, deve ser prestada especial atenção à escolha das raças, de modo a que estas se adaptem o melhor possível ao meio e sejam resistentes a determinadas doenças. Os animais devem ainda provir de explorações que respeitem as regras da agricultura biológica, devendo, durante toda a sua vida, ser criados de acordo com as regras de produção biológica.

Foram igualmente adoptadas prescrições relativas à alimentação dos animais¹⁹. Esta alimentação deve ter sido obtida segundo o modo de produção biológica e, de preferência, na própria exploração. A alimentação natural

ocupa um lugar de destaque. Deste modo, todos os mamíferos devem ser alimentados com leite natural durante um período mínimo fixado no Anexo I do regulamento. Foram igualmente definidas regras precisas para a composição da ração diária e as matérias-primas e outras substâncias utilizadas nos alimentos dos animais.

Quanto aos princípios aplicáveis à profilaxia e à assistência veterinária²⁰, é conferida prioridade à prevenção. As medidas a tomar, para além da escolha das raças adequadas, incidem na utilização de práticas de produção animal susceptíveis de reforçar a resistência dos animais, na utilização de uma alimentação adequada e de qualidade, e na manutenção de uma densidade de animais adequada.

Contudo, se estas medidas se revelarem insuficientes para evitar a ocorrência de uma doença, certos tratamentos mais naturais (como os tratamentos fitoterapêuticos e homeopáticos) devem ser privilegiados em relação aos antibióticos e aos medicamentos veterinários alopáticos, susceptíveis de deixar resíduos nos produtos. Estes últimos tipos de tratamento podem, todavia, ser prescritos em certas condições, se se revelarem indispensáveis para curar o animal. Por último, é estritamente proibida a utilização de substâncias destinadas a estimular o crescimento (como as hormonas) ou a controlar a reprodução.

14 Parte B, ponto 1, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

15 Parte B, ponto 1,2, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

16 Parte B, ponto 1,4, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

17 Parte B, ponto 1,5, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

18 Parte B, pontos 2 e 3, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

19 Parte B, ponto 4, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

20 Parte B, ponto 5, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

O regulamento fornece ainda prescrições relativas ao bem-estar dos animais²¹: certas práticas, tais como o corte da cauda ou de dentes, o corte de bicos e o corte de chifres, estão sujeitas a autorização, que só pode ser dada por razões de segurança, higiene, saúde ou bem-estar dos animais. Em princípio, é proibido manter os animais amarrados, e as condições de alojamento devem, de modo geral, responder às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais. Para o efeito, são estipuladas normas muito precisas sobre as características que os edifícios de alojamento devem apresentar. Por último, os animais devem ser transportados de modo a que o seu bem-estar seja sempre respeitado e a que o stress seja reduzido ao mínimo²².

O caso específico da apicultura

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é igualmente aplicável à apicultura. Contudo, como esta produção é muito específica, as regras de produção foram estabelecidas separadamente, na Parte C do Anexo I.

É possível destacar dois princípios específicos:

- Em matéria de produção apícola, o período de conversão é de apenas um ano²³;
- A localização dos apiários deve obedecer a uma série de regras. Deste modo, as fontes de néctar e de pólen disponíveis num raio de três quilómetros em redor da localização do apiário devem ser constituídas essencialmente por culturas que respeitem o modo de produção biológico ou culturas submetidas a tratamentos de baixo impacto ambiental. Além disso, os apiários devem estar suficientemente distantes de quaisquer fontes de produção não agrícola susceptíveis de causar contaminação (como, por exemplo, centros urbanos, aterros sanitários, incineradores de lixo, etc.)²⁴. Os Estados-Membros podem proibir a produção de mel biológico em determinadas regiões ou em determinadas zonas que não satisfaçam estas condições.

Regras relativas à transformação de produtos agrícolas biológicos em géneros alimentícios

As regras relativas à transformação são enunciadas no artigo 5º em articulação com o Anexo VI do regulamento.

A regulamentação comunitária estabelece um equilíbrio entre a procura de produtos tão naturais quanto possível por parte dos consumidores e a necessidade de ter em conta, simultaneamente, a necessidade de uma gama suficientemente vasta de géneros alimentícios apresentados sob a denominação de “biológico” e as limitações tecnológicas inerentes à actividade de transformação.

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 limita fortemente, mas não exclui totalmente, os ingredientes de origem não agrícola (aditivos, aromatizantes, água, sal, preparados à base de microrganismos e minerais)²⁵, bem como os auxiliares tecnológicos²⁶, indispensáveis à preparação de géneros alimentícios a partir de produtos agrícolas de origem biológica. A lista dos produtos autorizados na transformação de produtos biológicos consta das Partes A e B do Anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Para além destas restrições, o artigo 5º proíbe o recurso a organismos geneticamente modificados e a tratamentos ionizantes. Além disso, e a fim de evitar qualquer risco de fraude, é proibida a utilização concomitante do mesmo tipo de ingrediente obtido pelo modo de produção biológica e pelo modo de produção convencional²⁷.

21 Parte B, ponto 6.2, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

22 Parte B, ponto 6.2, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

23 Parte C, ponto 2, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

24 Parte C, ponto 4, do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1804/99.

25 Parte A do Anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

26 Parte B do Anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

27 N.º 10 do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Por último, a utilização de ingredientes agrícolas de origem convencional está limitada a determinadas percentagens e ao caso de o ingrediente em causa não se encontrar disponível produzido por um método de produção biológico. Estes ingredientes estão enumerados na Parte C do Anexo VI, mas os Estados-Membros podem conceder autorizações nacionais²⁸.

Rotulagem e logotipo comunitário para a agricultura biológica

Rotulagem

A rotulagem, tal como a publicidade, só pode fazer referência ao modo de produção biológico se for claramente indicado que se trata de um modo de produção agrícola. O produto em causa deve estar em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Por último, o operador deve ter sido sujeito às medidas de controlo previstas no regulamento, devendo ser indicados o nome e/ou o número de código do organismo certificador²⁹.

A regulamentação tem em conta o teor do produto em ingredientes de origem agrícola biológica para determinar em que medida pode ser feita referência ao modo de produção biológico.

Deste modo, a rotulagem e a publicidade de um género alimentício³⁰ só podem conter, na denominação de venda, referências ao modo de produção biológica se o produto contiver pelo menos 95% de ingredientes obtidos pelo modo de produção biológico. Assim, os produtos podem conter até 5% de ingredientes produzidos de modo convencional, desde que se trate de produtos não disponíveis (certos frutos exóticos, por exemplo) ou disponíveis em quantidade insuficiente no mercado comunitário de produtos biológicos. A lista dos ingredientes autorizados consta da Parte C do Anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Os produtos que contenham 70 a 95% de ingredientes obtidos pelo modo de produção biológico podem beneficiar de uma menção a este modo de produção na lista de ingredientes, mas não na denominação de venda³¹. Às indicações relativas ao modo de produção biológico constantes da lista de ingredientes não pode ser conferido maior destaque do que às outras indicações da lista de ingredientes. A percentagem de ingredientes obtidos pelo modo de produção biológico deve obrigatoriamente ser indicada.

No caso de produtos que contenham menos de 70% de ingredientes de origem agrícola biológica, não pode ser feita qualquer referência ao modo de produção biológico nem na rotulagem nem na publicidade do produto.

Entretanto, a regulamentação comunitária prevê a possibilidade de mencionar o período de conversão³². Com efeito, podem ser apostas, nos produtos de origem vegetal que respeitem as prescrições do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e relativamente aos quais o operador se tenha submetido às medidas de controlo, indicações respeitantes à conversão para o modo de produção biológica – “produto em conversão para a agricultura biológica”.

Contudo, para tal as parcelas em causa devem estar em conversão há pelo menos doze meses. Além disso, as indicações não devem ser susceptíveis de confundir os consumidores. A possibilidade de fazer referência ao período de conversão tem por objectivo ajudar os

28 Artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do n.º 4 do seu artigo 5º; JO n.º L 25 de 2.2.1993, p. 5-10.

29 N.ºs 1, 3 e 5A do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

30 N.º 3, alíneas a) e b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

31 N.º 5A, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

32 N.º 5 do artigo 5º do Regulamento n.º 2092/91.

produtores na sua fase de transição para o modo de produção biológico, período geralmente marcado por importantes investimentos, permitindo-lhes, nomeadamente, valorizar a sua produção após o primeiro ano.

O logotipo e a indicação de controlo

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91, tal como alterado pelo Conselho em 1995³³, previa a possibilidade de a Comissão Europeia desenvolver um logotipo específico para o modo de produção biológico, bem como uma indicação de controlo, para explicitar que o produto em causa foi submetido ao regime de controlo.

Em Março de 2000, o Regulamento (CE) n.º 331/2000 da Comissão definiu o logotipo em causa, cujo objectivo consiste em aumentar a credibilidade dos produtos biológicos aos olhos dos consumidores e facilitar a sua identificação no mercado.

O logotipo não é obrigatório. Por conseguinte, os produtores podem utilizá-lo, a título voluntário, desde que os seus produtos satisfaçam as condições da sua utilização.

O logotipo e a indicação de controlo só podem ser apostos em determinados produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91, nomeadamente aqueles que satisfaçam as condições seguintes³⁴:

- contenham pelo menos 95% de ingredientes produzidos pelo modo biológico,
- tenham sido submetidos, ao longo de todo o processo de produção e de preparação, ao regime de controlo previsto no regulamento; isto significa que os operadores responsáveis pela produção agrícola, a transformação, o acondicionamento e a rotulagem dos produtos estão sujeitos a este regime de inspecção,
- sejam vendidos directamente em embalagens seladas ou colocados no mercado como géneros alimentícios pré-embalados,
- ostentem, no rótulo, o nome e/ou a designação da firma do produtor, preparador ou vendedor, bem como o número de código do organismo de controlo.

O Regulamento (CE) n.º 331/2000 estipula as condições de apresentação e de utilização do logotipo comunitário. O logotipo apostado deve ser conforme aos modelos constantes do anexo do regulamento.

Por último, o logotipo comunitário e as indicações inerentes devem ser utilizados de acordo com as regras de reprodução técnica enunciadas no manual gráfico.



33 Regulamento (CE) n.º 1935/95 do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios; JO n.º L 186 de 5.8.1995, p. 1-7.

34 Artigo 10º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e Regulamento (CE) n.º 331/2000 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que altera o anexo V do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios; JO n.º L 48 de 19.2.2000, p. 1.

Publicidade

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 prevê igualmente que a publicidade dos produtos da agricultura biológica respeite determinadas condições³⁵, a fim de não pôr em causa os esforços de transparência desenvolvidos em matéria de rotulagem dos produtos.

Neste contexto, importa lembrar a Directiva 84/450/CEE do Conselho³⁶, relativa à publicidade enganosa e comparativa, que proíbe a publicidade susceptível de induzir os consumidores em erro e de prejudicar a concorrência. Esta directiva prevê ainda que os Estados-Membros se dotem de meios adequados e eficazes para proibir este tipo de publicidade.

Livre circulação no interior da Comunidade Europeia

Todos os produtos que respeitem o disposto na regulamentação comunitária relativa à agricultura biológica podem, em conformidade com o princípio do mercado único afirmado no Tratado de Roma, circular pelo território da União Europeia, quer tenham sido produzidos na União, quer tenham sido importados de países terceiros. Isto significa que um Estado-Membro não pode, por razões que se prendam com o modo de produção biológico e com a apresentação deste modo de produção na rotulagem ou na publicidade, proibir ou restringir a sua comercialização, se o produto em causa respeitar as condições enunciadas no regulamento em causa³⁷.

Inspeção

Atendendo à importância de assegurar um máximo de credibilidade ao sector da agricultura biológica, o regulamento introduziu várias medidas relativas à inspecção dos operadores activos no sector.

Notificação prévia da actividade às autoridades competentes do Estado-Membro (artigo 8º)

Os operadores que produzem, preparam ou importam de países terceiros produtos obtidos pelo modo de produção biológico devem notificar a sua actividade à autoridade competente do Estado-Membro em que a exercem³⁸. Essa notificação deve permitir identificar, nomeadamente, as parcelas cultivadas de acordo com o modo de produção biológico e obter o compromisso explícito do operador de respeitar as disposições do regulamento, bem como o nome do organismo de controlo encarregado do controlo da exploração.

Estabelecimento de um regime específico de controlo pelos Estados-Membros

O regulamento impõe aos Estados-Membros o estabelecimento de um regime de controlo, operado por uma ou várias autoridades públicas e/ou por organismos privados aprovados³⁹. Os Estados-Membros devem ainda designar uma autoridade responsável pela concessão das aprovações e pela supervisão dos organismos privados de controlo aprovados, no caso de terem optado por este tipo de regime. Esta autoridade tem, nomeadamente, a obrigação de supervisionar os organismos de controlo, a fim de se certificar da sua capacidade para proceder aos controlos previstos e de garantir a realidade e a objectividade dos controlos. Por outro lado, através dessa autoridade ou do sistema de acreditação, os Estados-Membros certificam-se da conformidade dos organismos privados com a norma EN 45011 (ou ISO 65). Esta norma, definida pela Organização Comum Europeia de Normalização (CEN), enuncia as exigências a satisfazer pelos organismos de certificação para garantir que as suas certificações sejam efectuadas de forma sólida e credível.

Medidas de controlo

Os operadores que, no âmbito de uma actividade comercial, produzam, preparem ou importem produtos agrícolas ou géneros alimentícios que refiram o modo de produção biológico devem submeter-se ao regime específico de controlo instaurado pelo Estado-Membro. O regime de controlo é objecto de disposições pormenorizadas mínimas, constantes, nomeadamente, do Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

- Medidas de controlo aplicáveis aos agricultores ⁴⁰

O sistema de controlo prevê a obrigação de o agricultor e o organismo de controlo elaborarem uma descrição pormenorizada da unidade. Essa descrição deve, nomeadamente, permitir identificar os locais de produção e de armazenagem, as zonas de colheita, os planos de estrumação e, eventualmente, os locais em que se realizam determinadas operações de transformação e/ou de acondicionamento. Devem ainda ser descritas as medidas tomadas para garantir o respeito da regulamentação comunitária. Após a elaboração da descrição, o produtor deve comunicar anualmente ao organismo o seu programa de produção de produtos vegetais, discriminado por parcelas.

Os produtores devem manter uma contabilidade pormenorizada, a fim de permitir uma rastreabilidade óptima dos produtos. No caso da produção de produtos biológicos de origem animal, os produtores devem ainda comprometer-se a manter um registo que forneça uma visão integral do sistema de gestão do efectivo. Destes “registos da exploração pecuária” devem constar as entradas e saídas de animais, por espécie, as eventuais perdas de animais, a alimentação e os tratamentos veterinários utilizados.

No caso de uma produção biológica e uma produção convencional coexistirem numa mesma exploração agrícola, o produtor em causa deve separar, de forma inequívoca, as parcelas e os locais de armazenagem para cada tipo de produção. Não é permitida a cultura/criação, segundo modos diferentes, de variedades idênticas de vegetais ou de raças idênticas de animais na mesma exploração. O controlo realizado pelo organismo incide em toda a exploração, incluindo os locais destinados à produção de produtos convencionais.

35 N.ºs 1, 3, 5 e 5A do artigo 5º e n.º 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

36 Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 Outubro de 1997 que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à publicidade enganosa e comparativa; JO n.º L 250 de 19.9.1984, p. 17-20.

37 Artigo 12º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

38 Artigo 8º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

39 Artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

40 Parte A do Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

O organismo de controlo deve efectuar, no mínimo, uma inspecção anual no local em cada exploração. Esta inspecção pode ser completada por inspecções inopinadas. Por ocasião destes controlos, o organismo verifica o respeito da regulamentação, procedendo, se for caso disso, a colheitas para determinar a eventual utilização de produtos proibidos.

- Medidas de controlo aplicáveis às unidades de preparação de géneros alimentícios a partir de produtos biológicos⁴¹

As unidades de transformação e de acondicionamento de produtos biológicos devem obedecer aos mesmos princípios de identificação, acompanhamento e contabilidade. O princípio da separação dos locais de transformação, armazenagem e acondicionamento é imposto igualmente aos operadores que procedem à manipulação de produtos de origem biológica e de produtos de origem convencional.

- Medidas de controlo aplicáveis aos importadores de produtos obtidos pelo modo de produção biológico⁴²

A regulamentação aplicável ao controlo dos importadores tem igualmente por objectivo assegurar a vigilância dos movimentos dos produtos importados de países terceiros, ao nível dos lotes, exigindo, nomeadamente, a identificação completa dos produtos (por quantidade, natureza, origem). As informações relativas ao transporte e ao destinatário dos produtos devem ser colocadas à disposição do organismo de controlo.

- Sanções aplicáveis em caso de não respeito da regulamentação comunitária⁴³

Quando observa uma irregularidade, o organismo de controlo manda proceder à desclassificação dos lotes em causa, ou seja, os produtos em causa deixam de poder ser vendidos com a menção “biológico”. Esta medida pode ser agravada em caso de infracção manifesta ou prolongada: com efeito, neste caso o operador em causa pode ser proibido de produzir ou comercializar produtos biológicos durante um período a determinar pelo organismo de controlo. A aplicação destas medidas é antecipadamente aceite pelos operadores submetidos a este regime de controlo, que assinam um contrato com o organismo em causa. A autoridade competente em cada Estado-Membro deve tomar conhecimento das irregularidades e/ou infracções observadas pelos organismos privados de controlo⁴⁴.

- Regras relativas ao transporte

Os produtos agrícolas que ostentem referências ao modo de produção biológico só podem ser transportados em embalagens ou contentores fechados de modo a impedir a substituição do seu conteúdo⁴⁵.

Outras medidas necessárias para impedir a utilização fraudulenta das indicações relativas ao modo de produção biológico

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 prevê ainda a obrigação de os Estados-Membros adoptarem todas as medidas necessárias para evitar a utilização fraudulenta das indicações relativas ao modo de produção biológico⁴⁶. Esta disposição implica que as actividades de controlo desenvolvidas no âmbito do regime específico de controlo sejam completadas, se necessário, pela acção das autoridades públicas de cada Estado-Membro.

Regime de importação

A comercialização de produtos biológicos provenientes de países terceiros deve observar um processo de análise da equivalência das regras aplicadas nestes países no domínio da agricultura biológica⁴⁷. As regras aplicadas no país terceiro devem oferecer garantias equivalentes às da regulamentação comunitária. O objectivo desta exigência é o de garantir a credibilidade do mercado dos produtos biológicos, bem como uma concorrência leal entre produtores comunitários e produtores de países terceiros. Contudo, a análise da equivalência só se aplica no caso de os produtos em causa se destinarem a ser comercializados sob a designação de “biológicos”.

Para poder avaliar a equivalência, a Comissão procede a uma análise aprofundada da regulamentação do país terceiro em causa, no que respeita às regras aplicáveis à produção e à eficácia das medidas de controlo em vigor. Quando conclui pela equivalência, a Comissão inscreve o país terceiro numa lista de países autorizados, o que implica que os produtos obtidos pelo modo de produção biológico provenientes desses países podem ser importados e circular livremente na União Europeia. Actualmente, constam dessa lista a Argentina, a Austrália, a República Checa, a Hungria, Israel e a Suíça⁴⁸.

Ademais, os lotes importados devem ser acompanhados de um certificado de controlo, emitido pela autoridade ou organismo competente do país terceiro, que ateste que o lote foi produzido de acordo com as regras de produção e de inspecção cuja equivalência foi reconhecida⁴⁹.

Foi, no entanto, instaurado um sistema paralelo, a vigorar até 2005, que permite aos Estados-Membros emitir autorizações de importação para lotes originários de países terceiros que não constam da lista comunitária estabelecida pela Comissão⁵⁰. Neste caso, incumbe ao importador provar que os produtos em causa foram obtidos de acordo com regras de produção equivalentes às estabelecidas pela regulamentação comunitária e foram objecto de medidas de inspecção tão eficazes

41 Parte B do Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

42 Parte C do Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

43 N.º 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

44 N.º 5, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

45 Parte A. 1, ponto 8, Parte B, ponto 6, e Parte C, ponto 8, do Anexo III.

46 N.º 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

47 N.º 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

48 Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1992, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios; JO L 11 de 17.1.1992, p. 14-15.

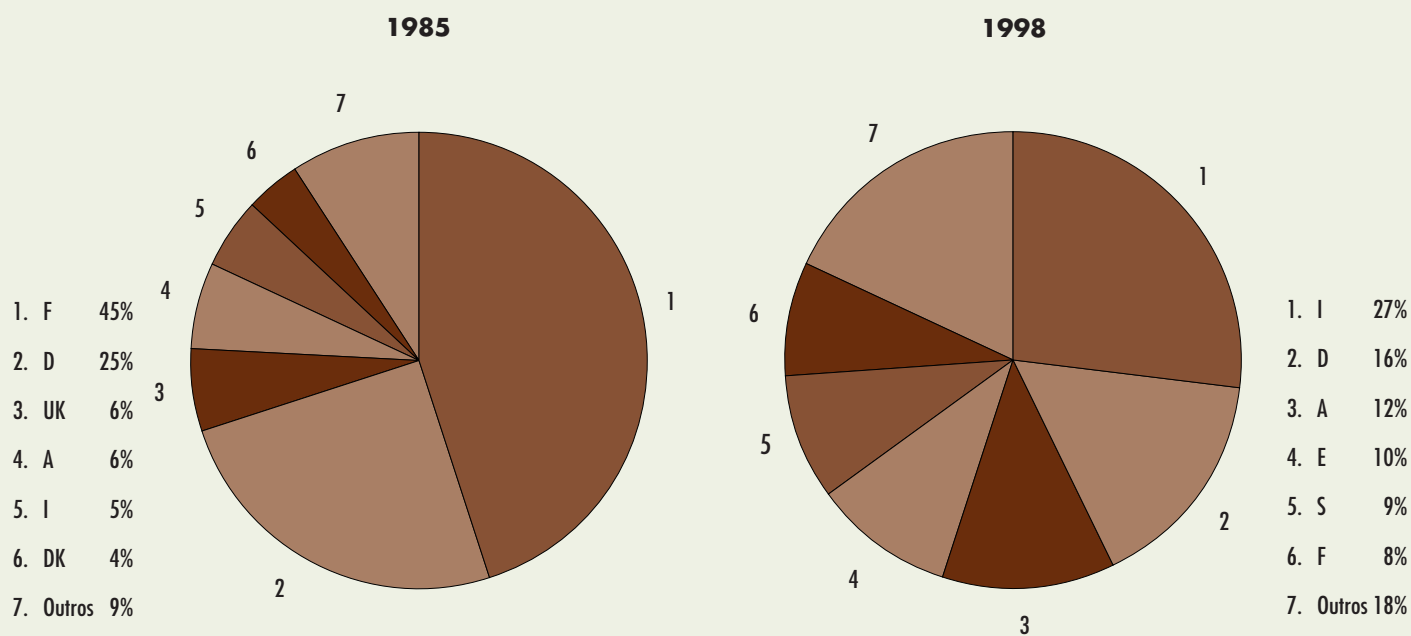
49 N.º 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

50 N.º 6 do artigo 11º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

como as aplicáveis aos produtos comunitários. Em seguida, os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos demais Estados-Membros qual o país terceiro e quais os produtos para que emitiu uma autorização.

Este sistema é especialmente importante para produções específicas, controladas a nível regional ou local, provenientes de países terceiros em que a produção biológica não está enquadrada por legislação nacional ou generalizada à totalidade dos produtos agrícolas (plantações de café ou de chá num determinado país, por exemplo).

Repartição das “terras biológicas” pelos diferentes Estados-Membros



Fonte: Lampkin, 1999

Colaboração entre a Comissão e os Estados-Membros na aplicação do regulamento

A fim de permitir uma aplicação uniforme do regulamento, os Estados-Membros colaboram estreitamente entre si e com a Comissão.

O Comité Permanente

Essa colaboração é exercida, em primeiro lugar, no seio no Comité Permanente instituído pelo artigo 14º do regulamento. Este Comité, composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão, emite pareceres sobre os projectos apresentados pela Comissão, para regulamentos de aplicação ou de actualização que a Comissão está mandatada para adoptar⁵¹. A Comissão só pode adoptar sozinha as medidas previstas se o parecer do Comité for favorável. Se o parecer do Comité não for favorável, o Conselho deverá intervir para adoptar a medida em causa. Além disso, o Comité, ou os grupos de trabalho que este constituir, discutem regularmente as questões levantadas no âmbito da aplicação do regulamento.

Informações obrigatórias entre os Estados-Membros e a Comissão e relatórios periódicos

A fim de otimizar a colaboração entre os Estados-Membros e a Comissão, o regulamento prevê o intercâmbio sistemático e regular de determinadas informações.

Nomeadamente, sempre que um Estado-Membro observe uma irregularidade relativa à utilização das indicações respeitantes ao modo de produção biológico ou do logotipo num produto proveniente de outro Estado-Membro, deve informar imediatamente o Estado-Membro que designou o organismo de controlo e a Comissão⁵².

Os Estados-Membros devem informar anualmente a Comissão das medidas tomadas com vista à execução do regulamento. Designadamente, os Estados-Membros que tenham optado por um regime de inspecção com recurso a organismos privados devem apresentar anualmente a lista dos organismos de controlo aprovados, bem como um relatório sobre a supervisão desses organismos.

⁵¹ ver ponto 1 *supra*.

⁵² N.º 1 do artigo 10º A do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

Alguns elementos de reflexão sobre a evolução da regulamentação

Com o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, o sector da agricultura biológica dotou-se de um instrumento que lhe permite afirmar a sua especificidade e obter a credibilidade necessária para se posicionar no mercado dos géneros alimentícios. Desde então, registaram-se progressos significativos, ao nível tanto do sector da agricultura biológica como da política agrícola comum. Estes progressos, como, aliás, certas disposições temporárias (como, por exemplo, o n.º 6 do artigo 11º), impõem que, em breve, seja empreendida uma reflexão acerca da pertinência da revisão de algumas disposições de base do regulamento.

Desde 1991, a agricultura biológica deixou de ser um sector marginal, confinado ao mercado local, para entrar no comércio nacional, intracomunitário e internacional, através, designadamente, da grande distribuição. As medidas de notificação e de controlo e as categorias de operadores que a elas estão sujeitas devem ser reequacionadas neste novo contexto.

Por outro lado, a agricultura convencional está, de alguns anos a esta parte, cada vez mais sujeita a regras estritas em matéria de protecção do ambiente e de bem-estar dos animais. Esta evolução conduz a novas abordagens e novas metodologias, como as da agricultura integrada⁵³. O sector da agricultura biológica terá, pois, de posicionar-se em relação a estes novos desenvolvimentos e reconsiderar as regras de produção a aplicar para manter uma identidade específica significativamente diferente da agricultura convencional.

⁵³ A Organização Internacional de Luta Biológica e Integrada (OILB) desenvolveu a definição e as directivas técnicas para a produção integrada. Sucintamente, a produção integrada é definida como um sistema agrícola de produção de alimentos e de outros produtos de alta qualidade que utiliza recursos e mecanismos de regulação naturais para substituir substâncias prejudiciais ao ambiente, assegurando uma agricultura viável a longo prazo.

Agricultura biológica: uma maior densidade de emprego⁵⁴

Em geral, as análises demonstram que a agricultura biológica requer um maior volume de trabalho. Segundo Padel e Lampkin⁵⁵, o utilização de mão-de-obra, medida quer em horas prestadas, quer em unidades de trabalho a tempo inteiro, é, em regra geral, mais elevada nas explorações biológicas do que nas explorações tradicionais equivalentes, pelo menos no Norte da Europa.

No quadro seguinte, Padel e Lampkin comparam as necessidades de mão-de-obra, a preços constantes, com base em estatísticas agrícolas da OCDE. De um modo geral, a mão-de-obra ocupada, expressa em equivalente tempo inteiro (1 ETI = 2 200 horas), é superior nas explorações biológicas. Os rendimentos do trabalho, medidos por ETI, são sempre superiores neste tipo de explorações, excepto na Suíça, onde são ligeiramente inferiores (-6%), apesar da sua importância em valor absoluto (11% superiores aos da Alemanha, 55% superiores aos da Dinamarca).

Outros estudos revelam que a agricultura biológica requer mais mão-de-obra devido, principalmente, às tarefas manuais e mecânicas indispensáveis às culturas. A preparação dos produtos para venda na exploração ou no mercado exige também mais trabalho nas explorações biológicas.

⁵⁴ Fonte: Patrick Hau e Alain Joaris, *L'agriculture biologique*, (Eurostat).

⁵⁵ Padel S., Lampkin N., 1994. *Farm-level performance of Organic Farming Systems*, em Lampkin N., Padel S. (eds): *The economics of organic farming. An international perspective*, CAB International, Wallingford.

Variáveis	Dinamarca (1988)			Alemanha (1992-1993)			Suíça (1989-1991)		
	biológica	tradicional	biológica/ tradicional (%)	biológica	tradicional	biológica/ tradicional (%)	biológica	tradicional	biológica/ tradicional (%)
Número de explorações	36	-		101	444		34	34	
SAU (ha)	28	29	97	35	35	100	15	15	100
Número de ETI	1,75	0,99	175	1,75	1,56	112	2,45	2,03	121
Rendimentos do trabalho (em ECU/ETI)	8 527	6 903	124	11 909	11 258	106	13 191	14 046	94

Anexos

Anexo A **Anexos técnicos do Regulamento (CEE) n.º 2092/91**

Anexo I. – Princípios de produção biológica nas explorações

- A. Vegetais e produtos vegetais
- B. Animais e produtos animais das seguintes espécies: bovinos (incluindo as espécies bubalus e bison), suínos, ovinos, caprinos, equídeos e aves de capoeira
- C. Apicultura e produtos da apicultura

Anexo II. – Produtos que podem ser utilizados na agricultura biológica

- A. Fertilizantes e correctivos do solo
- B. Produtos fitossanitários
- C. Matérias-primas convencionais para a alimentação animal
- D. Aditivos para a alimentação animal, certas substâncias utilizadas na alimentação dos animais (Directiva 82/471/CEE) e auxiliares tecnológicos utilizados nos alimentos para animais
- E. Produtos autorizados para limpeza e desinfecção dos locais e instalações de pecuária (por exemplo, equipamentos e utensílios)
- F. Outros produtos

Anexo III. – Exigências mínimas de controlo e medidas de precaução previstas no âmbito do regime de controlo a que se referem os artigos 8º e 9º

- A. Explorações agrícolas
- B. Unidades de preparação (transformação, acondicionamento, rotulagem)
- C. Importadores de produtos obtidos pelo modo de produção biológico

Anexo IV. – Dados da notificação da actividade à autoridade competente

Anexo V.

- A. Indicação de conformidade com o regime de controlo
- B. Logotipo comunitário e manual gráfico

Anexo VI. – Transformação de produtos agrícolas obtidos pelo modo de produção biológico e preparação de géneros alimentícios

- A. Ingredientes de origem não agrícola autorizados
- B. Auxiliares tecnológicos e outros produtos susceptíveis de ser utilizados durante a transformação
- C. Ingredientes de origem agrícola convencional autorizados

Anexo VII.

Produção animal biológica. Quadro de orientação relativo ao número de animais por hectare equivalente à norma de estrumação de 170 kg de azoto por hectare

Anexo VIII.

Produção animal biológica. Superfícies mínimas interiores e exteriores e outras características do alojamento para as diferentes espécies e tipos de produção

Anexo B

Lista dos países cujos produtos de origem agrícola biológica são importados na União Europeia

Processo previsto no n.º 1 do artigo 11º

Argentina
Austrália
Hungria
Israel
República Checa
Suíça

Processo previsto no n.º 6 do artigo 11º

África do Sul
Arábia Saudita
Belize
Birmânia
Bolívia
Bósnia - Herzegovina
Brasil
Bulgária
Burquina Faso
Cabo Verde
Camarões
Canadá
Chile
China
Chipre
Colômbia
Comores
Costa do Marfim
Costa Rica
Croácia
Cuba
Egipto
Equador
Eslováquia
Estados Unidos
Etiópia
Filipinas
Gabão
Gâmbia
Gana
Guatemala
Guiné
Guiana
Honduras
Índia
Indonésia
Jamaica

Japão
Jugoslávia
Madagáscar
Malavi
Marrocos
Maurícia
Mayotte
México
Namíbia
Nepal
Nicarágua
Nova Zelândia
Papuásia – Nova Guiné
Paquistão
Paraguai
Peru
Polónia
Quénia
República Dominicana
República Checa
Roménia
Rússia
Salvador
Seicheles
Sérvia
Sri Lanka
Tailândia
Togo
Tonga
Tunísia
Turquia
Uganda
Ucrânia
Uruguai
Vanuatu
Vietname
Zâmbia
Zimbabué

Anexo C

As diferentes versões do logotipo comunitário



Comissão Europeia

A agricultura biológica

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais da Comunidades Europeias

2000 – 28 p. – 21.0 x 29.7 cm

ISBN 92-894-0367-5



Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura

KF-32-00-912-PT-C

ISBN 92-894-0367-5



9 789289 403672 >



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L – 2985 Luxembourg